



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434 CEP 70.064-900 TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

PARECER n. 00018/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08003.000023/2019-14

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: NORMATIZAÇÕES

I - Minuta de Decreto que tem por fim alterar o Decreto nº. 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

II - Viabilidade jurídica da proposta, com fundamento no art. 84, *caput*, inciso IV, da Carta Fundamental.

III - Quanto à técnica legislativa, adequação do texto ao disposto na Lei Complementar nº. 95, de 1998 e no Decreto nº. 9.191, de 2017.

Senhor Consultor Jurídico,

RELATÓRIO

1. Trata-se de minuta de Decreto, editado com vistas a alterar o Decreto nº. 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

2. Instada, a Polícia Federal manifestou-se pela viabilidade da proposição.

3. **Com solicitação de urgência**, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para análise, instruídos com a proposta final, a minuta de Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº. 00008/2019 MJSP MD e o Parecer Técnico nº. 001/2019-DARM/CGCSP/DIREX/PF.

4. É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Destaca-se, preliminarmente, que compete a esta Consultoria Jurídica proceder à revisão final da técnica legislativa e a emissão de parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos de interesse do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do inciso IV do art. 12 do Anexo I do Decreto nº. 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

6. Assim sendo, passa-se à análise das questões jurídicas pertinentes.

7. Quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposta foi editada em respeito ao princípio do paralelismo das formas e está em conformidade com a competência privativa do Presidente da República de expedir

decreto e regulamento para a fiel execução das leis (art. 84, inciso IV, da Constituição Federal).

8. No que pertine à matéria de fundo, impende destacar que a minuta objetiva promover alterações pontuais no Decreto nº. 5.123, de 2004, de forma a tentar reduzir o subjetivismo da autoridade administrativa quando da análise dos pedidos de autorização para posse (e não porte) de arma de fogo, lastreados no artigo 12 da norma citada.

9. A par desse ideário, dispõe a minuta que a declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do *caput* do artigo 12 do Decreto possuirá presunção, ainda que relativa, de veracidade dos fatos e circunstâncias nela afirmadas.

10. Como se sabe, o Estatuto do Desarmamento exige, tão somente, a declaração de efetiva necessidade, cuja veracidade, de forma geral, detém presunção relativa (*iuris tantum*), podendo ser elidida apenas quando houver elementos nos autos dos quais a Polícia Federal possa extrair convicção em sentido contrário.

11. Quanto a este aspecto, portanto, não se vislumbram, em primeira análise, óbices jurídicos.

12. Entendimento similar, a propósito, é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação à declaração de hipossuficiência, antes mesmo da vigência do novo Código de Processo Civil.

13. Nesse sentido, destaque-se excerto de julgado daquela Corte:

[...]

2. É firme a orientação do STJ no sentido de que a declaração de hipossuficiência detém presunção *iuris tantum* de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante.^[1]

14. O § 7º da minuta, por outro lado, objetiva a definição de casos em que a efetiva necessidade decorrerá da própria norma, hipóteses em que a presunção será absoluta, afastando, casuisticamente, a discricionariedade da análise a cargo da Polícia Federal. Também, aqui, não se verificam impedimentos ao prosseguimento da proposição.

15. Cuida-se, em verdade, de decisão política, que deve ser tomada conforme juízo de mérito do titular do Poder Executivo federal, considerando razões de interesse público, as quais foram trazidas à lume pela EMI nº 00008/2019, que acompanha a proposta, e pelo arrazoado técnico de lavra da Polícia Federal.

16. Quanto aos propensos destinatários da proposta, aos quais foi resguarda presunção absoluta de efetiva necessidade, destaca-se que ter sido fixado o patamar de dez homicídios por cem mil habitantes, conforme dados disponíveis, no ano de 2016, no Atlas Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em relação àqueles que residem em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim considerados aquelas localizadas em municípios ou em unidades da federação.

17. A justificar o estabelecimento desse patamar, destaque-se excerto extraído da EMI nº 00008/2019:

Referência especial merece a hipótese de posse de arma na moradia (inc. V). Adota-se o critério objetivo de reconhecer-se a necessidade no caso de áreas urbanas localizadas em municípios ou unidades da federação com elevados índices de violência, ou seja, aquelas onde as estatísticas revelem mais de dez mortes violentas intencionais por 100.000 habitantes. O critério baseia-se em índices oficiais de cada município ou unidade da federação e também nos dados existentes nas pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, exteriorizadas no Atlas da Violência. No caso de municípios em que inexistem índices estatísticos, serão aplicados os da unidade federativa, ou seja, do estado ou do distrito federal. Optou-se por considerar os dados do Atlas da Violência de 2018, última publicação da consolidação de tais estatísticas.

Vale aqui registrar, a fim de que se tenha uma ideia dos índices de homicídios a nível internacional, que dados da UNODC – *United Nations Office on Drugs and Crime*, órgão da Organização das Nações Unidas, reconhece para a América do Sul o índice de 20 homicídios por ano por 100.000 habitantes, a Europa 3, a África 16.3 e a Ásia 2.9. Portanto, considerando a alta

criminalidade brasileira, entende-se que a fixação do patamar de 10 homicídios por cem mil habitantes mostra-se razoável.

18. A despeito de restar consagrada a presunção em dadas circunstâncias, a minuta não afasta, em toda e qualquer situação, o poder de decisão da autoridade administrativa, resguardando, em seu § 8º, os casos em que restem demonstrados outros fatos e circunstâncias justificadoras, inclusive a aquisição, excepcional, de mais de duas armas de fogo de uso permitido, hipóteses nas quais a Polícia Federal poderá exigir a comprovação da efetiva necessidade.

19. De igual modo, também prevê a minuta, exemplificadamente, razões que levarão ao indeferimento do pleito, objetivando reduzir, mais uma vez, o subjetivismo na apreciação do requerimento, e afastando situações nas quais, inegavelmente, não fará o interessado jus à autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido.

20. Propõe-se, ainda, a alteração do artigo 16, para elevar de cinco para dez anos o prazo de validade do registro de arma de fogo, tornando desnecessário o retorno, no mais das vezes burocrático, do cidadão brasileiro às repartições públicas para a renovação da autorização de posse de arma de fogo. Da mesma forma, com o mero intuito de conferir uniformidade de tratamento legislativo, promoveu-se a alteração do § 3º do art. 18 do mesmo Decreto, relativo à aquisição e registro de arma de fogo de uso restrito, de competência do Comando do Exército.

21. Impende salientar, ademais, que algumas modificações foram promovidas em atendimento aos anseios externados pela Agência Brasileira de Inteligência (parágrafo único do art. 15; § 5º do art. 18; e art. 67-C), tendo este Ministério apresentado, exaustivamente, justificativas para tanto, na forma da EMI nº. 00008/2019 MJSP MD, não se detectando, no ponto, vícios jurídicos a obstar a continuidade da proposta.

22. Ainda quanto à Agência Brasileira de Inteligência, buscou-se, nos termos do artigo 3º da minuta, delimitar o alcance da redação do inciso V do *caput* do artigo 6º da Lei nº. 10.826, de 2003, de forma a considerar como agentes operacionais daquela agência os servidores e os empregados públicos a ela vinculados.

23. Por último, ressalte-se que a pretensão versada no art. 2º da minuta vai ao encontro das finalidades de edição deste ato normativo, ao também buscar promover a desburocratização da máquina administrativa, em atenção ao princípio da eficiência. Nessa toada, assegura a proposta renovação automática dos certificados de registro de arma de fogo pelo prazo a que se refere o § 2º do artigo 16 do Decreto nº. 5.123, de 2004.

24. Superados estes aspectos, no que pertine ao mérito, impende ressaltar as considerações trazidas pela área interessada, na forma da EMI nº. 00008/2019 MJSP MD, elaborada por este Ministério da Segurança Pública, e do Parecer Técnico nº. 001/2019-DARM/CGCSP/DIREX/PF.

25. Por fim, registre-se que a minuta em análise observa as normas e as diretrizes para a melhor elaboração normativa, conforme disposto na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº. 9.191, de 1º de novembro de 2017.

CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, abstraídas quaisquer considerações atinentes à oportunidade e à conveniência da medida, **esta Consultoria manifesta-se favoravelmente à minuta de Decreto apresentada.**

27. Salienta-se, ademais, que exame ora empreendido restringe-se aos aspectos, exclusivamente, jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica, específicos do órgão consulente, a quem compete a tomada de decisão final, bem como àqueles de competência deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos da Medida Provisória nº. 870, de 1º de janeiro de 2019.

ENCAMINHAMENTO

28. Como visto, a proposta aborda temas afetos à esfera de competência do Ministério da Defesa, destacando-se, no ponto, os seguintes dispositivos: incisos III e VII do § 7º do art. 12; §§ 3º e 5º do art. 18; e art. 67-C.

29. Assim sendo, **recomenda-se sejam os autos remetidos ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, com sugestão de encaminhamento ao Ministério da Defesa**, com vistas a que esta Pasta possa se manifestar a respeito da constitucionalidade e da juridicidade da proposição, no que pertine aos assuntos de sua atribuição legal.

À consideração superior.

Brasília, 10 de janeiro de 2019.

PRISCILA HELENA SOARES PIAU
Advogada da União

[1] AgRg no AREsp 488.555/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08003000023201914 e da chave de acesso 20ffb848

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA HELENA SOARES PIAU, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 212542223 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA HELENA SOARES PIAU. Data e Hora: 10-01-2019 17:10. Número de Série: 13811504. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
